

Fundo de Previdência Municipal de Araucária.
CNPJ: 04.102.170/0001-38

PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº 267/2024

Dispensa de licitação

Processo administrativo nº 137617/2024

Interessado(a): Conselho Administrativo do FPMA

Licitações e Contratos. Lei nº 14.133/2021. Contratação de empresa para o fornecimento de locação de sistema de votação eletrônica, para a realização de eleição dos candidatos aos Conselhos Administrativo e Fiscal do Fundo de Previdência Municipal de Araucária. Dispensa de licitação abaixo dos limites do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Afastamento do procedimento eletrônico da dispensa. Alegada urgência na contratação. Inteligência do art. 4º, §7º, III, do Decreto nº 40.687/2024 (que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional). Possibilidade de realização da contratação. Regularidade jurídica.

1. RELATÓRIO:

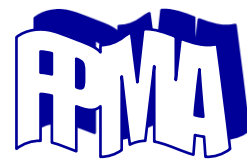
Cuida-se de procedimento administrativo que possui a finalidade de formalizar a contratação de empresa para a realização de eleição dos candidatos aos Conselhos Administrativo e Fiscal do Fundo de Previdência Municipal de Araucária.

Os autos foram instruídos com a) DFD; b) autorização de abertura; c) ETP; d) TR; e) mapa de riscos; f) ateste de existência de recursos orçamentários; g) razões de escolha do fornecedor; h) pesquisa de preços; i) documentação de regularidade fiscal; j) declaração do ordenador de despesas; k) manifestação do ordenador no sentido de concordar com a dispensa proposta.

Desta feita, vieram os autos conclusos para análise e emissão de parecer jurídico.

É o breve relatório. **Passa-se ao parecer.**





Fundo de Previdência Municipal de Araucária.
CNPJ: 04.102.170/0001-38

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise detida do feito, tenho que, neste caso, a dispensa de licitação pretendida é legal.

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos: a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; e c) regularidade do procedimento. Desse modo, o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, orçamentária, financeira e, com efeito, os itens relativos à discricionariedade da administração.

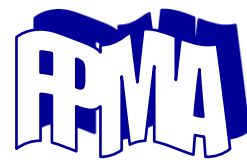
Em que pese certo atabalhoamento na instrução procedimental, cuja contratação é a primeira a seguir os rigores da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do FPMA, tenho que, até pela **urgência** existente na presente contratação (fato que é notório), impõe-se aplicação dos postulados do formalismo moderado. O TCE/PR possui entendimentos elucidativos sobre o tema:

Sobre o tema, convém destacar que o formalismo moderado tem sido adotado em licitações com o intuito de garantir maior competitividade, sendo flexibilizadas exigências formais que não coloquem em risco a isonomia, assegurando, deste modo, a contratação mais vantajosa à Administração. Pelo princípio do formalismo moderado, busca-se a aplicação da legislação pertinente de modo proporcional, a fim de que o excesso de rigor não reduza o universo de competidores e propostas. A possibilidade de realizar diligências está legalmente estabelecida e somada ao princípio da razoabilidade pode ajudar o ente licitante a consolidar as contratações mais favoráveis no aspecto econômico (TCE-PR, Acórdão nº 2866/23 - Tribunal Pleno, Conselheiro Ivan Bonilha, p. 20/09/2023).

Os requisitos formais para o procedimento de dispensa estão elencados no art. 72 da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:





Fundo de Previdência Municipal de Araucária.
CNPJ: 04.102.170/0001-38

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

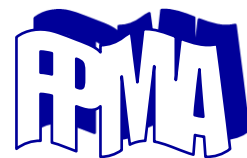
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

À vista disso, tenho que o procedimento administrativo foi devidamente instaurado, a documentação exigida pelo art. 72 da Lei 14.133/2021 foi anexada (cujo análise do mérito, isto é, do acerto ou desacerto do conteúdo, escapa desta análise jurídica), a caracterização dos motivos para a realização da contratação foi razoavelmente consignada nos documentos que instruem a fase interna do procedimento, em espeque diante da necessidade de se viabilizar o pleito eleitoral aos conselhos Administrativo e Fiscal do FPMA, que se aproximam.

Sobre o tema, veja-se que o “Regulamento Geral das Eleições do Conselho Administrativo e Fiscal do Fundo de Previdência Municipal de Araucária – 2025/2026” foi publicado no DOEMA na recente data de 08/08/2024, momento em que fez exsurgir a necessidade de contratação, por parte do FPMA, de um sistema eletrônico apto a viabilizar a pretensa colheita de votação para a eleição dos candidatos aos conselhos da Autarquia.

Ou seja, o lapso temporal, pelo menos até o dia de hoje, foi curtíssimo, isso tendo em vista todas as disposições e necessidades da NLLC.





Fundo de Previdência Municipal de Araucária.
CNPJ: 04.102.170/0001-38

Posto isso, tem-se que foram realizadas pesquisas de preços junto a empresas fornecedoras do serviço em questão. As diligências e propostas foram documentadas no caderno administrativo em questão. Essa busca, desaguou no alcance de proposta mais vantajosa no valor de R\$ 13.874,73, ofertada pela empresa Incorp Technology Informática LTDA, consoante planilha comparativa de preços anexa.

Sobre esse ponto, veja-se o que dispõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Esse valor foi atualizado para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) por meio do Decreto nº 11.871/2023.

Desta feita, tem-se que o valor em comento não ultrapassa a cifra prevista no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, pelo que a contratação é viável com base no referido fundamento jurídico.

Não se olvide, com efeito, que nos termos do art. 75, §3º, da Lei 14.133/2021, e do Decreto nº 40.687/2024 (que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional), esse tipo de contratação deveria ser precedido do procedimento eletrônico de dispensa, isso de forma a viabilizar a participação de eventuais outros interessados.

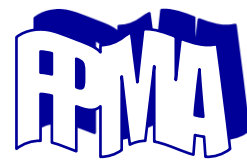
Apesar disso, consoante a justificativa aposta na fase instrutória, de que a contratação seria urgente, isso em vista a proximidade da data de eleição e a necessidade de que os procedimentos preparatórios ao pleito sejam viabilizados, inclusive o encaminhamento de banco de dados, remanesce a possibilidade de afastamento da dispensa eletrônica, isso em virtude da previsão normativa constante no art. 4º, §7º, III, do Decreto nº 40.687/2024:

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses1:

[...]

§ 7º A utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica de que trata o caput será facultativa nas seguintes hipóteses:





Fundo de Previdência Municipal de Araucária.
CNPJ: 04.102.170/0001-38

I - contratações de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores até o limite de 5% (cinco por cento) dos valores previstos no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/21;

II - contratações de bens e serviços até o limite de 5% (cinco por cento) dos valores previstos no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/21;

III - contratações urgentes que não possam aguardar o prazo da dispensa eletrônica e que decorram de fato superveniente, devidamente justificado pelo órgão requisitante.
****Grifos.***

Avalio, no ponto, que a contratação de fato possui elementos que revelam urgência e, com efeito, a situação é superveniente, já que imprevisível a data em que a Administração Direta acabará por formar comissão com o intuito de viabilizar o pleito eleitoral necessário a eleição dos candidatos aos conselhos da Autarquia.

Assim, passível de afastamento o procedimento de dispensa eletrônica, com fundamento no art. 4º, §7º, III, do Decreto nº 40.687/2024.

Desse modo, verifico que a pretensão de contratação direta atende aos postulados administrativos, notadamente os dispostos no art. 37 da CF/88 e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, **pelo que sua realização é medida possível.**

À vista de todo o exposto, regulares os termos do presente procedimento administrativo de contratação por dispensa de licitação, opino pela possibilidade jurídica de realização da contratação. Inobstante, ressalto que a efetiva realização é matéria atinente à discricionariedade do gestor, incumbindo-lhe a tomada de decisões.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica, bem como pelos fundamentos apresentados, **opina-se:**

a) pela regularidade dos termos do presente procedimento administrativo e pela possibilidade jurídica de realização de dispensa de licitação com fundamento no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, decisão de incumbência do gestor.

b) pela possibilidade de afastamento o procedimento de dispensa eletrônica, com fundamento no art. 4º, §7º, III, do Decreto nº 40.687/2024 no caso dos autos, vez que devidamente justificado.





Fundo de Previdência Municipal de Araucária.
CNPJ: 04.102.170/0001-38

c) pela juntada das demais certidões fiscais relativas ao proponente da melhor proposta, fulcro no art. 68 da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 19 do Decreto nº 40.687/2024.

d) pela formalização de contrato administrativo, cuja análise e aprovação deverá ser remetida para apreciação jurídica (art. 53, §§4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021).

Por derradeiro, cumpre salientar que o parecer fora emitido sob o prisma estritamente jurídico, não havendo competência para que se adentre nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem para que sejam analisados os aspectos de natureza eminentemente técnica. Ademais, tal expediente possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

**É o parecer técnico jurídico.
Ao Conselho para deliberação.**

Em Araucária, 02 de outubro de 2024.



Assinado digitalmente por:
**ALISSON DE ANDRADE
BAUMGARTNER**

093.352.279-78
02/10/2024 15:03:10

Assinado eletronicamente com certificado virtual não ICP-
Brasil

ALISSON DE ANDRADE BAUMGARTNER

Advogado do Fundo de Previdência Municipal de Araucária
OAB/PR 83.750

